



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909332/2008-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto PER/DCOMP - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF junte aos autos cópia dos ARs relativos ao Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90) e ao Despacho Decisório nº 672649661 (fls. 92).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 10/12) contra a não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (fls. 18/34).

2. Foi informado no PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) a pretensão de compensar créditos referente a saldo negativo de CSLL (R\$ 95.017,55), do ano-calendário de 2004, com débito de CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005, no montante de R\$ 106.601,98.

3. Em 31/08/2006, a contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 21382.96039.310806.1.7.03-7789, retificando o PER/DCOMP original e alterando as seguintes informações: (i) saldo negativo que passou para R\$ 221.826,21; e (ii) valor do débito compensado (CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005) passou de R\$ 106.601,98 para R\$ 107.168,98 (diferença de 567,00).

4. O Despacho Decisório nº 672649661 (fl. 92), emitido em 28/02/2007, não admitiu o PER/DCOMP retificador em razão deste apresentar “*aumento de débito em relação ao documento original*”. No mais, foi determinada intimação da contribuinte para a ciência de que “*o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo documento anteriormente apresentado*”. Segundo consta no “Histórico da(s) Comunicação(ões)” (fl.94), o despacho decisório de nº 672649661 teria sido entregue em 09/03/2007.

5. Por meio do Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90) a autoridade administrativa comunica que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) é diferente do apurado na DIPJ e solicita a retificação da DIPJ ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, sob pena da não homologação da compensação. Entretanto, **não se evidencia nos autos a confirmação da efetiva entrega, por meio do competente Aviso de Recebimento (AR), deste termo de intimação à contribuinte.**

6. Diante da abstenção da contribuinte, foi emitido despacho decisório nº 781142155 (fl. 2), de 12/08/2008, não homologando a compensação (PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original)) sob a justificativa de não ser possível confirmar a apuração do crédito, “*pois o valor informado da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado em PER/DCOMP*”.

7. A contribuinte, devidamente intimada do despacho decisório (AR em 22/08/2008, de fl.16), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/12), na qual alega, em síntese, que: (i) em agosto de 2006, a contribuinte percebeu o equívoco na informação do saldo negativo e retificou a PER/DCOMP original com a de nº 21382.96039.310806.1.7.03-7789, informando o saldo negativo correspondente ao saldo constante na DIPJ, R\$ 221.826,21; (ii) o cálculo do pedido retificado originou uma diferença na informação do débito a ser compensado de R\$ 567,00, mas que esta diferença não teve efeito nos cálculos, pois foi informado nas PER/DCOMP's, original e retificadora, o mesmo valor do “Crédito Original Utilizado” de R\$ 91.161,09. Registra que utilizou o restante do saldo negativo em outros dois PER/DCOMP's (nº 09883.14561.310806.1.3.03-1790 e nº 29949.03334.311006.1.3.03-9692).

8. Em sessão de 24 de junho de 2010, a 1ª Turma da DRJ/CTA, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 06-27.121 (fls. 96/99). Restou vencido o Julgador Ney Kazuo Kusakariba.

9. A ementa do Acórdão nº 06-27.121 recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: *NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAR INFORMAÇÕES DO PER/DCOMP.

Não se homologa a compensação quando o contribuinte, tendo prestado informações incorretas no PER/DCOMP, deixa de atender a intimação para promover as retificações imprescindíveis à identificação e validação de seu crédito.

Impugnação Improcedente”.

10. A DRJ/SDR concluiu que a não homologação decorreu da inércia da própria contribuinte, que foi comunicada da ineficácia da alteração que tentou fazer e, após intimada a retificar corretamente o PER/DCOMP, nada fez.

11. Cientificada da decisão (AR de 19/07/2010, fls.108), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/114) em 12/08/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a diferença entre os débitos informados de R\$ 567,00 (R\$ 107.168,98 – R\$ 106.601,98) foi recolhida por DARF (cód. 2484, fl. 166), em 20/05/2009, com os devidos acréscimos legais, “conforme extrato de débito emitido pela Receita Federal referente à Situação Fiscal do Contribuinte no mês de Maio de 2009, para a devida liberação da Certidão Negativa de Débitos”; e (ii) a empresa não teve ciência do Despacho Decisório (rastreamento nº 672649661), expedido em 28/02/07, que posteriormente foi substituído pela Intimação datada de 25/03/2007, o que impossibilitou a apresentação tempestiva de manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

13. No presente caso, a douta autoridade fiscal considerou que o saldo negativo de CSLL registrado pelo contribuinte no PER/DCOMP não correspondia ao valor declarado na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) e, portanto, não seria possível homologar a compensação.

14. A Recorrente, por sua vez, reconhece que se equivocou no preenchimento da PER/DCOMP original (nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770), razão pela qual apresentou PER/DCOMP retificadora (nº 21382.96039.310806.1.7.03-7789). Ao retificar, a contribuinte indica a composição do saldo negativo no montante de R\$ 221.826,21 (fls. 42/52), o que corresponde ao valor constante da DIPJ e informa, ao invés do valor de R\$ 106.601,98, o valor ajustado de 107.168,98 (diferença de 567,00) do mesmo débito de CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005. Logo, na prática, não houve alteração do débito a ser compensado, mas mero ajuste de cálculo que, inclusive, levou a contribuinte recolher esta diferença com os respectivos encargos legais.

15. Ocorre que, quando da apresentação da PER/DCOMP retificadora (nº 21382.96039.310806.1.7.03-7789, enviada em 31/08/2006) essa diferença do débito de CSLL não havia sido recolhida pela contribuinte (recolhimento em 20/05/2009), o que potencialmente inviabilizou à época o reconhecimento sistêmico desta diferença. Contudo, de outra parte, não evitou que tal valor fosse reconhecido como declarado e cobrado pela SRFB.

16. Nessa esteira de raciocínio, tal questão poderia ter sido devidamente sanada se a contribuinte tivesse recebido de forma efetiva o Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90), ocasião em que a autoridade administrativa comunica que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) é diferente do apurado na DIPJ e solicita a retificação da DIPJ ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, sob pena da não homologação da compensação.

17. Entretanto, não se evidencia nos autos a confirmação da efetiva entrega, por meio do competente AR, do Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90) à contribuinte. Não podemos olvidar que o AR é o documento que faz prova do recebimento da intimação pelo contribuinte.

18. Ademais, conforme relatado, apenas consta dos autos o "histórico de comunicação" (fls. 94) e não o AR do Despacho Decisório nº 672649661 (fls. 92), emitido com o objetivo de informar que o "*O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois apresenta aumento de débito em relação ao documento original*".

CARF MF

Histórico da(s) Comunicação(ões)

Fl. 94

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
76.545.011/0001-19	672649661	21382.96039.310806.1.7.03-7789	27/02/2007	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
76.545.011/0001-19	672649661	21382.96039.310806.1.7.03-7789	01/03/2007	Aguardando Retorno de AR	N/A
76.545.011/0001-19	672649661	21382.96039.310806.1.7.03-7789	05/03/2007	Aguardando Retorno de AR	N/A
76.545.011/0001-19	672649661	21382.96039.310806.1.7.03-7789	06/07/2007	Entregue	09/03/2007

19. Por sua vez, a DRJ não cuida de diligenciar à DRF para sanar tal celeuma e limita-se a não homologar a compensação calcada exclusivamente no fato do contribuinte ter sido inerte à tais intimações, sem qualquer análise quanto a materialidade do direito creditório.

20. Vejam que, o efetivo recebimento do Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90) passa a ser ponto crucial para o deslinde do caso, pois se o contribuinte não recebeu a intimação, restaria cerceado o seu direito de resposta (apresentação de nova retificação) para fins de reconhecimento do seu direito creditório.

21. Diante das circunstâncias fáticas aqui apresentadas, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF junte aos autos cópia dos ARs relativos ao Termo de Intimação nº 676003856 (fl. 90) e ao Despacho Decisório nº 672649661 (fls. 92).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa